



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0012/2025

“Altera o art. 4º e o Anexo I da Lei Complementar nº 785, de 2021, que cria o cargo de Auditor Estadual de Finanças Públicas no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Pepê Collaço (CCJ)

Relator: Deputado Marcos Vieira (CFT)

Relator: Deputado Ivan Naatz (CTASP)

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Governador do Estado, tendente a reajustar, por meio da alteração da Lei Complementar nº 785, de 27 de dezembro de 2021¹, a Gratificação de Atividade de Gestão Fiscal percebida pelos ocupantes do cargo, de provimento efetivo, de Auditor Estadual de Finanças Públicas, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)..

Da Exposição de Motivos nº 98/2025 (Evento 1, pp. 3-5), firmada pelo Secretário de Estado da Fazenda, destacamos:

¹Cria o cargo de Auditor Estadual de Finanças Públicas no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e estabelece outras providências.



Essa medida assegura a adequada valorização da experiência e da permanência na função pública, dentro dos limites legais e orçamentários vigentes, bem como fortalece o quadro técnico da Secretaria da Fazenda e garante a continuidade dos altos padrões de desempenho da administração financeira estadual inerentes aos Sistemas de Administração Financeira, Contabilidade Estadual e de Planejamento Orçamentário.

De acordo com o Secretário, trata-se de medida destinada a valorizar a experiência e a dedicação dos servidores que menciona.

Ademais, o Projeto de Lei Complementar em referência vem a esta Casa Legislativa instruído com os seguintes documentos:

1 – Informação nº 35/2025/SEA/GEREF, da Gerência de Remuneração de Pessoal da Diretoria de Gestão de Pessoas da SEF, contendo a estimativa de despesa decorrente da medida, da ordem de: R\$ 3.110.998,82 (três milhões, cento e dez mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), no atual exercício financeiro; R\$ 13.660.710,80 (treze milhões, seiscentos e sessenta mil, setecentos e dez reais e oitenta centavos) em 2026, e R\$ 13.728.674,53 (treze milhões, setecentos e vinte oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) para o exercício de 2027 (Evento 2, pp. 2-6);

2 – Ofício nº 7/2025/IPREV/GEPLA, da Gerência de Planejamento da Diretoria de Administração do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), dando conta de que o SC Seguro possui saldo suficiente para suportar os reflexos financeiros da medida na folha dos inativos e pensionistas (Evento 2, pp. 7-11);

3 – Despacho nº 160/2025, da Diretoria do Tesouro Estadual da SEF, no qual demonstra que mesmo com o incremento da despesa de pessoal



decorrente da lei projetada (I) os limites de comprometimento da receita com a folha de pessoal permanecem abaixo dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal² e (II) que a relação entre despesas correntes e receitas correntes, ou seja, a poupança corrente (PC) do Estado é de 86,56% (Evento 2, pp. 12-14);

4 – Informação DIOR nº 061/2025, da Diretoria de Planejamento Orçamentário da SEF, dando conta de que há suporte orçamentário suficiente para atender à despesa decorrente da lei perseguida (Evento 2, pp. 15-18);

5 – Declaração do Ordenador de Despesa da SEF quanto à adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA 2025) e a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA 2024/2027) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2025) (Evento 2, pp. 19-20);

6 – Parecer nº 207/2025-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda/Procuradoria-Geral do Estado, concluindo pela constitucionalidade e legalidade da proposta (Evento 2, pp. 21-28); e

7 – Deliberação nº 1132/2025, do Grupo Gestor de Governo, pelo deferimento da demanda.

É o relatório.

² Lei Complementar federal nº 101 de 4 de maio de 2000.



II – VOTO CONJUNTO

No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, predeterminada no despacho inicial (Evento 3, p. 1) aposto pela 1ª Secretária da Mesa, compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, conforme consensuado, a análise da vertente proposição quanto aos aspectos **(I)** da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** orçamentário-financeiros, e **(III)** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.



1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Compete à CCJ manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa, nos termos do inciso I do art. 72 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Assim, quanto aos aspectos afetos a este Colegiado, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, entende-se que o PLC:**(I)**foi deflagrado por autoridade constitucionalmente competente para tanto, ou seja, o Governador do Estado, uma vez que versa sobre matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, a teor do que dispõe o art. 50, § 2º, II, da Constituição do Estado³;**(II)**está instruído com a documentação comprobatória do cumprimento do requisito inserto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)⁴; **(III)**a relação entre despesas e receitas correntes do Estado não ultrapassa o percentual de 95% em razão da adoção da medida projetada, conforme o art. 167-A da Carta Federal⁵; **(IV)**não atenta contra o disposto no art. 169 da Constituição Federal⁶;e **(V)**encontra-se em consonância com a ordem constitucional vigente.

³ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

[...]

⁴Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

⁵ Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

[...]



No que atina à legalidade, observa-se que existe a previsão legal para concessão de gratificação pelo desempenho de atividade especial no art. 85, VIII, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina⁷.

No tocante à técnica legislativa, constata-se que o texto observa o disposto na Lei Complementar nº 589/2013⁸, quanto à estruturação, articulação e redação, apresentando clareza, precisão e ordem lógica.

Assim sendo, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei Complementar nº 0012/2025**.

⁶Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

[...]

⁷Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985

Art. 85. São concedidas ao funcionário as seguintes gratificações:

[...]

VIII - pelo desempenho de atividade especial.

⁸ Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.



2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Compete à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre **(I)** os “aspectos financeiros orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual”, nos termos do inciso II do art. 73 do Regimento Interno da Casa, e **(II)** o mérito da proposição, em face do interesse público, consoante o disposto no inciso IX do mesmo dispositivo regimental, que impõe à Comissão pronunciar-se sobre despesas de pessoal.

Nesse viés, observa-se que o PLC pretende reajustar a Gratificação de Atividade de Gestão Fiscal percebida pelos ocupantes do cargo de Auditor Estadual de Finanças Públicas, acarretando a criação de despesas com pessoal de caráter continuado.

Assim sendo, é imperioso observar o que preceitua a Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), quanto ao tema, especialmente quanto às exigências constantes dos incisos I e II do art. 16, quais sejam: **(I)** a estimativa do impacto financeiro-orçamentário das medidas propostas no exercício em que entram em execução e nos dois subsequentes; e **(II)** a declaração do ordenador de despesa de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a LOA, e compatibilidade com LDO e com o PPA.

Nesse sentido, verifica-se que constados autos a declaração do ordenador de despesa quanto à adequação orçamentária e financeira da proposição, assim como a estimativa de repercussão de impacto orçamentário-financeiro da ordem de R\$ 3.110.998,02 (três milhões, cento e dez mil, novecentos e noventa e oito reais e dois centavos) no ano de 2025, R\$ 13.660.710,80 (treze milhões, seiscentos e sessenta mil, setecentos e dez reais e oitenta centavos) para o



exercício de 2026 e R\$ 13.728.674,53 (treze milhões, setecentos e vinte e oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) em 2027.

Observa-se, ainda, que a concessão do reajuste em referência não expõe o Poder Executivo ao risco de ultrapassar o limite de gastos com pessoal ao qual está vinculado, por força do disposto no art. 20, II, “c”, da LRF, vez que está praticamente dez pontos percentuais abaixo do limite legal.

Ademais, constata-se que a proposta:

I – está adequadamente instruída com a documentação comprobatória do cumprimento do requisito inserto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT);

II – impõe medida que, implementada, não acarreta risco de a relação entre despesas correntes e receitas correntes do Estado superar 95% (noventa e cinco por cento), ou seja, não compromete a poupança corrente do Estado, donde se conclui que não há risco de rebaixamento da nota do Estado e o consequente aumento do custo de captação de recursos por meio de dívida, consoante preceitua o art. 167-A da constituição Federal; e

III – não atenta contra o disposto no art. 169 da Carta da República, uma vez que restou comprovado nos autos que a medida não expõe o Estado a exceder os limites estabelecidos em lei complementar para gastos com pessoal, além do que atende os demais requisitos para promover tal reajuste.

Quanto ao mérito, restou comprovado, inequivocamente, que os servidores a que se destina a iniciativa do Governador do Estado concorrem para o elevado padrão do Planejamento Orçamentário, da Administração Financeira e da Contabilidade Pública Estadual, atendendo o interesse público.



Pelo exposto, no âmbito de Comissão de Finanças e Tributação, o voto é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0012/2025**.



3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Da análise no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque na disposição contida no art. 80, VIII, do Regimento Interno, observo que a medida versada no Projeto de Lei Complementar em referência é meritória, em face a concorrer para manter o atual estado de excelência das importantes atividades de Planejamento Orçamentário, Administração Financeira e da Contabilidade Pública Estadual.

Assim sendo, tem-se que a medida atende o interesse público ao passo que concorre para que o Estado mantenha a excelência nessas importantes atividades estruturantes das finanças públicas, que compreendem: **(I)** a elaboração, coordenação e acompanhamento dos instrumentos de planejamento governamental; **(II)** a gestão do fluxo de recursos públicos, desde a arrecadação da receita até o pagamento das despesas; e **(III)** o preciso registro, controle e demonstração dos atos e fatos relacionados à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Estado.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 80, VIII, e 144, III, do Regimento Interno, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, é o voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0012/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público